HABEAS CORPUS Nº 503.104 - SP (2019/0099310-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RODRIGO BIAGIONI
ADVOGADO	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAIRON REIS PANHAM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de MAIRON REIS PANHAM, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aponta-se a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO*

CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. ***A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.***

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos , posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.(...)

3. ***O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade****, uma vez que se limitou a aventar a possibilidade de o paciente, 'em liberdade (voltar), em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, da própria residência'.*

4. ***Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau****, sob pena de, em ação concebida para tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.*

5. (...)." (**RHC** 288.159/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/09/2014 , grifei)

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar, porquanto a segregação foi decretada tão somente porque ". *A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (fumus comissi delicti et periculum libertatis), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como*

garantia da ordem pública[1]*, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], de um lado, a segurança e a paz públicas, de outro), haja vista a gravidade dos fatos indicados (tráfico ilícito de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia. ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF) e a apreensão de expressiva quantidade de droga (TJSP - 5ª Câmara de Direito Criminal - Apelação n. 0003223-66.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia - Rei. Des. TRISTÃO RIBEIRO, V.U., j. 5/07/2018; STJ - 5ª Turma - HC 409.324/MS - Rei. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28/11/2017), se revelam insuficientes. Em audiência de custódia, consigno por fim, a parte autuada, ao lado de outras respostas, não alegou nada pessoal contra os agentes policiais que a abordaram, de maneira que. sem adentrar o mérito dos fatos, as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial mantém-se críveis. Eis o meu convencimento. 2. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante da parte autuada MAIRON REIS PANHAM. portador do RG n. 49714199 - SSP/SP, filho de Osmar Panham Júnior e Josiane Aparecida Garcia, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, em preventiva. 2.1 Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação à parte autuada"* (fls. 51-52).

A gravidade abstrata do delito, **neste juízo perfunctório**, não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**: **RHC** 48.068/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE**, DJe de 15/09/2014; **RHC** 41.579/SP, **5ª Turma**, Rel.

Min. **Laurita Vaz**, DJe de 02/09/2014; etc.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, **salvo se por outro motivo estiver preso**.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator